



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027491-06.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado FASTLOG EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., é apelado/apelante ARO EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência, para os fins que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1027491-06.2022.8.26.0224 COMARCA DE GUARULHOS

**PARTE APELANTE/APELADA: ARO S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO PARTE APELADA/APELANTE: FAST LOG EXPRESS LOGÍSTICA E
TRANSPORTES LTDA**

VOTO N. 23.939

APELAÇÃO – Ação de reintegração de posse cumulada com pedido condenatório de pagamento de alugueres – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes – Autora (pessoa jurídica) pugna, preliminarmente, pela concessão da gratuidade judiciária – Enfrentamento do recurso, no tema preambular, relativo à gratuidade – Declaração de hipossuficiência não vincula o magistrado – Possibilidade de concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica quando comprovada a impossibilidade de efetuar o pagamento dos encargos processuais – Súmula n. 481 do STJ – Prazo concedido para apresentação de documentos capazes de comprovar a hipossuficiência financeira – “Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS)” coligido que informa a existência de contas ativas em, ao menos, dezessete instituições financeiras diferentes, no entanto, requerente juntou apenas extratos bancários referentes a algumas delas – “Relatório de Chaves Pix Atuais” que igualmente indica a existência de diversas “chaves PIX” ativas e vinculadas a contas correntes em relação às quais o polo insurgente optou por não coligir extratos bancários nem tampouco oferecer informações mais detalhadas a respeito – Integralidade dos documentos especificados por esta Relatoria não juntados em que pese a facilidade de acesso e a importância ao deslinde processual pretendido – Simples alegação de que a empresa se encontra em recuperação judicial não confere, por si só, o direito à gratuidade sobretudo ante o cenário probatório exposto – Encargos processuais que representam custo inerente ao exercício da atividade e propiciam a obtenção de ganho patrimonial, seja mediante a realização de direito creditório, seja por meio da eliminação de contingência – Concessão da gratuidade, portanto, deve ocorrer em situações excepcionais, nas quais, a despeito da perspectiva de ganho, o insucesso na causa possa comprometer a manutenção das operações, o que não é possível constatar – Contratação de advogado particular – Inexistência de prova de que o profissional trabalhe “pro bono” – Circunstâncias que militam contra a alegada vulnerabilidade – Valor do preparo diminuto frente à estatura da sociedade empresária apelante

– Benefício e parcelamento do preparo indeferidos – Concessão de prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do recolhimento do preparo a fim de que as demais questões devolvidas no recurso possam ser apreciadas, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC – JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA A FIM DE PROPICIAR À PARTE AUTORA RECORRENTE O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE DESERÇÃO.

Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com pedido condenatório de pagamento de alugueres, a título de perdas e danos, ajuizada por **ARO S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face de **FAST LOG EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.**

Sobreveio, às fls. 442/444, r. sentença, por meio da qual o douto Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido possessório consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Por consequência, extingo o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa”.

A sentença, por sua vez, restou integrada pelo r. *decisum* prolatado às fls. 469/470, *in verbis*:

“Fls. 447/448: Trata-se de embargos de declaração opostos por ARO S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da sentença de fls. 442/444, alegando, em síntese, que houve omissão por

não ter apreciado o pedido de arbitramento de aluguel.

É a síntese do necessário.

De fato, não foi apreciado o pedido de fixação de aluguel em desfavor da embargada.

Entretanto, o referido pedido encontra fundamento nos documentos de fls. 96/97, os quais não permitem concluir qual valor seria adequado ao imóvel objeto dos autos e às suas especificidades, inviabilizando a fixação da remuneração na forma pretendida.

Ante o exposto, CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, somente para afastar o pedido de condenação da parte embargada ao pagamento de aluguel.

Intime-se” (sem ênfase no original).

Inconformadas, apelam ambas as partes.

A parte autora, às fls. 495/506, requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou, subsidiariamente, o parcelamento do preparo recursal. No mérito, pugna pela integral procedência da demanda “a fim de que seja deferido o pedido de arbitramento de aluguéis no valor de R\$ 12.326,62 (doze mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme laudo técnico de fls. 159/167, para o período de 20/04/2022 até a data de desocupação do imóvel”.

O polo demandado, por sua vez, recorre às fls. 473/493. Em sede preambular, suscita vícios atinentes à sua ilegitimidade passiva, à ocorrência de cerceamento de defesa *in casu* e ao “*manejo equivocado do tipo de ação cabível no caso*”. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos inaugurais.

Às fls.526/540, a sociedade empresária postulante apresentou contrarrazões contendo impugnação preliminar calcada na insuficiência do preparo

recolhido pela parte *ex adversa*.

A requerida, por sua vez, coligiu, às fls. 542/550, contrarrazões despidas de arguições preliminares.

Facultada, por esta Relatoria, a colação de elementos comprobatórios da alegada situação de vulnerabilidade financeira (fls. 558/559), a parte autora encartou ao presente feito os documentos de fls. 564/21.678.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual do feito.

É o relatório.

Enfrenta-se, neste ensejo, a questão relativa à gratuidade da justiça.

De início, ressalta-se que o juiz não está vinculado à declaração de pobreza da parte (art. 99, § 3º, do CPC), a qual, por si só, não implica imperiosa e absoluta certeza quanto à alegada vulnerabilidade, sendo-lhe possível o exame da situação particular dos autos para o fim de formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o postulante da gratuidade arcar com as despesas processuais.

Ademais, não é vedado ao juiz verificar a situação em particular, de modo a formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o requerente da gratuidade suportar os custos do processo, tampouco afronta a lei a exigência de apresentação de documentos aptos a demonstrar a aventada precariedade financeira, conforme disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Adotando a mesma orientação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

*GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, **a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício.** Agravo regimental improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016). – Sem ênfase no original.*

No mesmo sentido, embora não exista divergência quanto à possibilidade de concessão da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, igualmente é pacífico que, pelo teor da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, deve haver a comprovação da alegada hipossuficiência econômica: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”* (sem ênfase no original).

Compete, assim, ao postulante da gratuidade (pessoa física e pessoa jurídica) evidenciar cabalmente que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e do regular funcionamento de suas atividades.

Não foi, todavia, o que ocorreu no caso vertente, pois a demandante, ora apelante, não obteve êxito em provar a propalada insuficiência de recursos, consoante será demonstrado a seguir.

De imediato, curial destacar que, apesar de ter sido colacionado aos autos “Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS)” (fls. 21.670/21.672), a requerente não juntou extratos relativos a todas as contas correntes listadas no aludido relatório, encartando apenas aqueles referentes a algumas contas por ela mantidas nos bancos Itaú, Bradesco, Sofisa, Daycoval e na instituição financeira BMP SCMEPP LTDA (fls. 564/743).

Ora, não passou despercebido o fato de que não foram apresentadas informações minimamente substanciais acerca das contas correntes mantidas pela requerente nas outras 12 (doze) instituições bancárias listadas no relatório acima referido (i.e., Banco Safra S/A; Banco do Brasil S/A; Banco Fibra S/A; Banco Santander (Brasil) S/A; Banco Votorantim S/A; Banco Paulista S/A; Banco Finaxis; Banco B2S S/A; MERCADO PAGO IP LTDA; SRM BANK; Banco BTG Pactual S/A e BTG PACTUAL PSF).

Some-se a isso a constatação de que o “Relatório de Chaves Pix Atuais” (fls. 21.673/21.675) alude a diversas “chaves PIX” ativas e vinculadas a contas sobre as quais o polo insurgente optou por não coligar extratos bancários nem tampouco oferecer informações mais detalhadas a respeito.

Chama a atenção, nesse ponto, a verificação de que o referido relatório elenca a existência de, respectivamente, 4 (quatro) e 9 (nove) “chaves PIX” ativas vinculadas a contas correntes mantidas nas instituições financeiras BMP

SCMEPP LTDA e ITAÚ UNIBANCO S/A. Todavia, por descuido, desídia ou por qualquer outra causa não informada neste feito, a parte insurgente encartou aos autos apenas extratos bancários atinentes às contas correntes n. 06747-3, n. 00872-4 (mantidas no Banco Itaú) e n. 08120059-4 (mantida na BMP SCMEPP LTDA). Deixou, assim, sem apresentar nenhuma justificativa para tanto, de coligir documentação relevante acerca de, ao menos, 7 (sete) contas mantidas no Banco Itaú e outras 3 (três), na instituição BMP.

Outrossim, a omissão ora exposta ganha ainda maior relevância no caso vertente na medida em que a criação de “chaves PIX” denota que as contas às quais estão atreladas são, de fato, utilizadas pela pessoa jurídica em comento e poderiam, portanto, auxiliar no correto delineamento dos contornos reais do cenário financeiro por ela enfrentado.

Em termos gerais, nota-se que, apesar do colossal volume de documentos coligidos às fls. 564/21.678, a demandante deixou de providenciar a integralidade da documentação especificada por esta Relatoria, notadamente àquela vinculada às inúmeras contas correntes mantidas em diversas instituições bancárias, o que não permite a aferição do real, completo e atual panorama econômico-financeiro do polo insurgente.

Causa, inclusive, estranheza a recalcitrância da parte requerente em disponibilizar tais documentos, visto que de fácil acesso e dotados de relevante importância à procedência do pleito formulado.

De todo modo, da leitura das razões recursais coligidas às fls. 495/506, colhe-se que o pedido de gratuidade judiciária (ou, subsidiariamente, ao parcelamento do preparo recursal) está escorado primordialmente na tese de que a parte autora, ora insurgente, encontra-se em recuperação judicial e, por tal motivo, não possui condições financeiras de enfrentar as custas atreladas ao presente recurso.

No entanto, é cediço que o simples fato de a sociedade empresária estar submetida a processo de soerguimento empresarial não basta, por si só, à obtenção da gratuidade, mormente diante fragilidade documental acima exposta.

Além disso, apesar das dificuldades enfrentadas, ao que consta, a empresa está em plena atividade e aufera renda, com a qual certamente paga tributos, fornecedores, colaboradores etc., circunstância que aponta para a necessidade de que demonstrasse, de maneira clara, a sua atual condição econômica, o que, como visto, não ocorreu.

A propósito, em reforço ao que ora se afirma, o “BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO EM 31.12.2023”, coligido pela própria autora, indica a obtenção, naquele ano, de lucro bruto de R\$ 22.578.041,00, montante substancialmente superior àquele apurado no ano anterior (fls. 21.666/21.668)¹.

No mais, a existência de pendências financeiras em nome da recorrente não é igualmente suficiente para obter gratuidade judiciária, uma vez que a capacidade de pagamento dos custos de um processo judicial não pode ser medida pela extensão das dívidas e dos compromissos financeiros. Ou seja, endividamento e hipossuficiência financeira são conceitos que correspondem a realidades distintas.

Não discrepando desse pensamento, eis os seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Possibilidade de concessão da gratuidade à pessoa jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Aplicação da Súmula 481 do C. STJ. Alegação de que não possui condições de arcar

¹ Consoante balanço coligido às fls. 21.666/21.668, em 31.12.2022, apurou-se lucro bruto de R\$ 20.948.837,00.

*com as despesas do processo, sem prejuízo à sua subsistência. Impossibilidade de suportar os encargos processuais não comprovada. Documentos juntados aos autos que não demonstram a alegada hipossuficiência. **Existência de dívidas e de ações judiciais que, por si só, não são suficientes para a concessão da benesse.** Indeferimento. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2034336-25.2025.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025) – sem ênfase no original.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício à pessoa jurídica. Aplicabilidade da Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ausência de provas de que, se suportadas as custas processuais, haveria sério comprometimento da situação econômica da agravante. **A existência de dívidas, por si só, não comprova a ausência de recursos e de recebimentos. Impossibilidade de concessão dos benefícios pleiteados.** Inexistência nos autos de prova séria da impossibilidade de o agravante arcar com os encargos processuais. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2016706-58.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Cível; Data do*

Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro:
22/08/2022) – sem ênfase no original.

Não é demais destacar que os encargos processuais representam custo inerente ao exercício da atividade e propiciam a obtenção de ganho patrimonial, seja mediante a realização de direito creditório, seja por meio da eliminação de contingência. A concessão da gratuidade, nesse sentido, deve ocorrer em situações excepcionais, em que, a despeito da perspectiva de ganho, o insucesso na causa possa comprometer a manutenção das operações, o que não é possível constatar.

Assim sendo, uma vez que a recorrente não obteve êxito em corroborar a apregoada debilidade financeira, o indeferimento da benesse e do pretendido parcelamento do preparo é medida que se impõe.

Os julgados a seguir colacionados esposam a mesma tese:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício à pessoa jurídica. Aplicabilidade da Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ausência de provas de que, se suportadas as custas processuais, haveria sério comprometimento da situação econômica da agravante. A existência de dívidas, por si só, não comprova a ausência de recursos e de recebimentos. Impossibilidade de concessão dos benefícios pleiteados. Inexistência nos autos de prova séria da impossibilidade de o agravante arcar com os encargos processuais. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2016706-58.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 22/08/2022) – sem ênfase no original;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoas jurídica e físicas. Pedido indeferido na origem. Insurgência. Descabimento. Possibilidade de concessão da gratuidade também às pessoas jurídicas, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Aplicação da Súmula 481 do C.STJ. Agravante que, todavia, deixou de demonstrar a alegada hipossuficiência. Pessoas físicas. Declarações de imposto de renda que demonstram que os recorrentes não fazem jus à benesse pleiteada. Gratuidade incabível. Decisão mantida. Recolhimento das custas e do preparo devido. DIFERIMENTO DAS CUSTAS. Pedido alternativo não apreciado em primeiro grau. Agravo não conhecido nesse ponto. Recurso não provido na parte conhecida, com determinação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2210487-45.2022.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2022; Data de Registro: 24/10/2022) – sem ênfase no original;

“JUSTIÇA GRATUITA – Prova da efetiva impossibilidade de o recorrente arcar com o encargo financeiro da demanda – Inexistência – Indeferimento dos benefícios: – A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de

impossibilidade do requerente de arcar com o encargo financeiro da demanda, mediante a apresentação de documentação pertinente que demonstre suficientemente a veracidade da alegação. – Determinada a apresentação de documentos para a comprovação da hipossuficiência, o agravante nada fez – Ausência de outros elementos que pudessem esclarecer a situação – Hipossuficiência não demonstrada - Desse modo, não preenchido tal requisito, é de rigor o indeferimento do benefício pretendido. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2134946-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2023; Data de Registro: 27/08/2023) – sem ênfase no original.

Outrossim, o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado à contratação de advogado particular, em respeito ao quanto preceituado no parágrafo 4º do art. 99 do CPC: “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Entretanto, não se pode negar que o fato de a parte requerente possuir advogado particular, aliado às circunstâncias mencionadas, também milita contra o propósito de obtenção da gratuidade.

Por derradeiro, consoante consignado pela parte autora em suas razões recursais, “*(...) verifica-se que o proveito econômico almejado pelo presente recurso de Apelação perfaz a quantia de R\$ 357.471,98 (trezentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos). Portanto, levando-se em consideração o percentual de 4% (quatro por cento) inerente ao valor do*

preparo, apura-se um valor total de preparo de R\$ 14.298,87 (catorze mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos)” – g.n.

Ora, a todos os aspectos já pormenorizados no presente vota soma-se o valor do preparo, inquestionavelmente diminuto frente à estatura da sociedade empresária ora apelante.

Por todos esses motivos, inexistem fundamentos hábeis a autorizar o deferimento da justiça gratuita nem tampouco do pretendido parcelamento do preparo recursal.

Nesse cenário, oportuna se mostra a conversão do julgamento em diligência, com o objetivo de que à autora seja possibilitado o recolhimento do preparo do presente recurso, sob pena de não conhecimento das demais matérias arguidas nas razões recursais.

Ante o exposto, **converte-se o julgamento em diligência, a fim de facultar à parte autora recorrente (ARO S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO) o recolhimento do preparo recursal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora